

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2007

Altera o inciso III do § 4º do art. 103-B da Constituição Federal, para dispor sobre nova competência do Conselho Nacional de Justiça de determinar perda do cargo de membros do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso III, do § 4º, do art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 103-B.**

.....

§ 4º

.....

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, **determinar a perda do cargo, nos termos de lei ordinária**, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na ocasião da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição da Reforma do Judiciário, o assunto foi longa e amplamente debatido, tanto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quanto no Plenário do Senado Federal.

O texto acima proposto fora aprovado na Câmara dos Deputados e posteriormente alterado no Senado Federal, com a supressão da expressão "determinar a perda do cargo" dentre as competências do então nascente Conselho Nacional de Justiça.

A argumentação naquele momento baseou-se fundamentalmente na insegurança de estabelecer tal poder para um órgão que ainda sequer estava criado e que, portanto, seria necessário aguardar sua consolidação para então avaliar se foi capaz de atingir os objetivos de si esperados.

Entretanto, vale frisar, entendia-se desde então que seria importante a existência de um órgão que pudesse, de forma justa e célere, garantir o direito de defesa, presentes os elementos necessários, julgar e determinar o afastamento de membros do Poder Judiciário do cargo, administrativamente, preservando-lhes o direito constitucional de recorrer à justiça.

O Senado, entretanto, naquele momento, concluiu pela retirada de tal competência.

Passados mais de dois anos da criação do Conselho Nacional de Justiça, diante de decisões marcantes como as relacionadas ao nepotismo e tetos salariais, não restam mais dúvidas da seriedade e respeitabilidade adquiridos por esta instituição, de forma que a competência não atribuída em razão da dúvida e insegurança quanto ao papel institucional do órgão, não mais se sustenta.

Assim, acreditando que o momento demanda a alteração que apresento, espero contar com o apoio dos ilustres membros dessa Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALOIZIO MERCADANTE

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 45, de 2007, que *altera o inciso III do § 4° do art. 103-B da Constituição Federal, para dispor sobre nova competência do Conselho Nacional de Justiça de determinar perda do cargo de membros do Poder Judiciário.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n° 45, de 2007, que tem como primeiro signatário o Senador Aloizio Mercadante, modifica a redação do inciso III do § 4° do art. 103-B da Constituição Federal, para ampliar a competência do Conselho Nacional de Justiça.

O § 4° do art. 103-B da Constituição Federal atribui ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) competência para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Conforme dispõe o inciso III do referido § 4°, no exercício dessa competência cabem ao CNJ, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, a de *receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.* De acordo com o texto da proposta, caberia também ao CNJ, nesses casos, determinar **a perda do cargo**, nos termos de lei ordinária.

Os autores argumentam que o assunto foi amplamente debatido durante a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição da Reforma do Judiciário e que o texto da proposta, depois de aprovado na Câmara dos Deputados, foi alterado no Senado Federal, que suprimiu a expressão “determinar a perda do cargo” dentre as competências do então nascente Conselho Nacional de Justiça. Segundo afirmam, a retirada dessa competência foi justificada pelo temor de atribuir esse poder a um órgão que ainda não estava criado e pela necessidade de avaliar sua consolidação para verificar de que forma atingiria seus objetivos.

Após mais de dois anos da criação do Conselho Nacional de Justiça os autores consideram que já é possível avaliar seu desempenho e se adiantam ao elogiar decisões relacionadas ao nepotismo e tetos salariais, que atestariam, no seu entendimento, a seriedade e respeitabilidade da instituição.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a matéria quantos aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, nos termos dos arts. 101, I e II, e 356 do Regimento Interno do Senado Federal.

O excelente desempenho do CNJ no cumprimento de seus deveres constitucionais vem demonstrando a importância da ampliação de suas atribuições.

Todavia, a proposta afronta a Constituição Federal quando atinge uma garantia da magistratura, a vitaliciedade, em razão da qual o magistrado só perde o cargo em decorrência de sentença judicial transitada em julgado.

O juiz de primeiro grau adquire a vitaliciedade depois de dois anos de exercício, durante os quais só perderá o cargo após deliberação do tribunal a que estiver vinculado (conforme estabelece a Constituição Federal, no inciso I do art. 95). A determinação da perda do cargo pelo CNJ estaria, portanto, ferindo uma garantia constitucional. Ademais, a proposta ainda remete a regulamentação da nova competência a uma lei ordinária. Conforme dispõe o mesmo art. 103-B da Constituição, na parte final do

§ 4º, o CNJ poderá ter outras atribuições, que lhe serão conferidas pelo Estatuto da Magistratura, lei complementar. Assim, se o Estatuto da Magistratura conferir outras atribuições ao Conselho, dentro dos limites constitucionais, não será necessária uma emenda constitucional.

Registre-se, finalmente, que no julgamento da ADI 3.367 –DF, em que se questionava, entre outras matérias, exatamente a supressão, pelo Senado Federal, da expressão *perda do cargo*, no dispositivo em exame, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que o CNJ é órgão de natureza exclusivamente administrativa e possui competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados hierarquicamente abaixo do STF. Em seu extenso voto, o relator, Ministro Cezar Peluso destaca a inconstitucionalidade da introdução daquele dispositivo, ao afirmar que a inclusão do poder de ordenar a perda do cargo de magistrado vitalício dentre as atribuições do CNJ é de total inconstitucionalidade, porque fere o inciso I do art. 95, que restringe taxativamente as hipóteses em que poderá ocorrer a perda do cargo.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, da Proposta de Emenda à Constituição n° 45, de 2007, e, conseqüentemente, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator senador ALVARO DIAS